



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5254698-37.2024.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Inconstitucionalidade Material

**RELATOR:** DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, evento 1, INIC1, ajuizada pela **PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL** objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 5.045, de 15 de agosto de 2024, que dispôs sobre o "*Programa Municipal de Uso da Cannabis*" para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base desta planta.

A autora disse que a lei atacada, de iniciativa da Câmara de Vereadores do Município, instituiu o "Programa Municipal de Uso da Cannabis" para fins medicinais, prevendo a distribuição gratuita de medicamentos à base dessa planta e a capacitação de profissionais para seu uso. A argumentação central é que a lei seria inconstitucional por violar o princípio da separação dos poderes, ao usurpar a competência privativa do Chefe do Executivo, além da necessidade de dotação orçamentária prévia, criando despesas sem previsão clara de fontes de financiamento. Alertou que a CF e a CE atribuem exclusivamente ao Poder Executivo a competência para propor leis que tratem da organização e funcionamento da administração pública, incluindo programas de saúde. Além disso, a lei impugnada estipula despesas significativas, como a aquisição e distribuição de medicamentos e a criação de uma comissão para implementar o programa, mas não define fontes de recursos no orçamento. Informou ter apostado veto à proposição legislativa originária, o qual, contudo, resultou derrubado. Solicitou a suspensão imediata da eficácia da lei, argumentando que a aplicação da normativa geraria impactos irreversíveis na administração pública e nas finanças municipais.

Concedida a medida liminar, evento 4, DESPADEC1.

A PGE, evento 13, PET1, defendeu manutenção da Lei 5.045/24 do Município de Cachoeira do Sul.

A Câmara de Vereadores do Município de Cachoeira do Sul não se manifestou, evento 14.

O Ministério Público opinou, evento 17, PARECER1, pela procedência do pedido.

É o Relatório.

## **VOTO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Estou em julgar procedente o pedido.

Início destacando que o ato normativo questionado possui a seguinte redação:

*LEI MUNICIPAL Nº 5.045, DE 15 DE AGOSTO DE 2024.*

*Dispõe sobre o “Programa Municipal de Uso da Cannabis” para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base desta planta. O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pela Prefeita Municipal e mantido pela Câmara de Vereadores:*

*Art. 1º Fica instituído, no Município de Cachoeira do Sul, o “Programa Municipal de Uso da Cannabis” para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base desta planta.*

*Art. 2º O objetivo geral do “Programa Municipal de Uso da Cannabis” é proporcionar o acesso gratuito a produtos de Cannabis para fins medicinais, nacionais ou importados, à população do Município de Cachoeira do Sul - RS, como terapia alternativa ao tratamento de patologias nas quais as terapias convencionais, disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, não forem eficazes.*

*Art. 3º São objetivos específicos desta Lei:*

*I - diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a Cannabis medicinal possua eficácia e/ou que haja produção científica que embase o tratamento;*

*II - promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da Cannabis medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos, em atenção ao art. 199, § 1º da Constituição Federal de 1988;*

*III - atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no art. 196 da Constituição Federal;*

*e IV - fazer cumprir direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de recursos públicos.*

*Art. 4º Fica autorizado o Município de Cachoeira do Sul a disponibilizar, gratuitamente, medicamentos nacionais e/ou importados à base de Cannabis medicinal, que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol - CBD e/ou Tetrahydrocannabinol - THC, para pacientes diagnosticados com autismo, fibromialgia e outras condições médicas conforme Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, cujo tratamento se mostre eficiente e indicado pelo profissional médico. Parágrafo único. O fornecimento dos medicamentos deverá ser feito de acordo com a prescrição médica, observadas as necessidades específicas de cada paciente.*

*Art. 5º O paciente tem o direito a receber o medicamento desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e/ou prescrito por profissional médico, acompanhado do devido laudo das razões da prescrição. Parágrafo único. Durante o tratamento, pelo período prescrito pelo profissional médico, o paciente, independentemente da idade ou sexo, irá retirar os medicamentos nas unidades de saúde em funcionamento no Município de Cachoeira do Sul inclusive naquelas privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

*Art. 6º É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se refere o art. 1º:*

*I - prescrição por profissional médico legalmente habilitado, a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho Regional de Medicina;*

*II - laudo médico contendo a descrição do caso, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e aos tratamentos anteriores, podendo este laudo ser substituído por autorização administrativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;*

*e III - o paciente não possuir condições financeiras de adquirir os medicamentos nem de tê-los adquirido pelo respectivo grupo familiar e/ou responsáveis legais sem prejuízo do respectivo sustento.*

*Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá adotar as medidas necessárias para a aquisição e distribuição dos medicamentos mencionados no art. 1º, bem como para garantir a capacitação dos profissionais de saúde no manejo desses tratamentos.*

*Art. 8º Os medicamentos à base de cannabidiol deverão atender aos padrões de qualidade estabelecidos pelos órgãos competentes e serem registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA*

*Art. 9º Para o cumprimento desta Lei é lícito ao Poder Público:*

*I - celebrar convênios com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de orientar a população em geral e de qualificar os profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;*

*e II - adquirir medicamentos de entidades nacionais, preferencialmente de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, § 1º da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero Cannabis.*

*Art. 10. Para a consecução do disposto nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias com entidades públicas ou privadas, visando a obtenção de recursos e conhecimentos técnicos necessários.*

*Art. 11. O Programa Municipal de Uso da Cannabis ficará sob o comando e a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.*

*Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, criará comissão de trabalho para implantar o “Programa Municipal de Uso da Cannabis”, no Município de Cachoeira do Sul, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à Cannabis e de associações de pacientes com Epilepsia, Transtorno do Espectro Autista, Esclerose, Alzheimer e Fibromialgia, ou qualquer patologia em que os tratamentos convencionais não sejam eficazes.*

*Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

*Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*

Passando ao exame da presente ADI, sinalo que a matéria em questão envolve a análise da competência legislativa no âmbito municipal, com ênfase na separação de poderes e nas regras constitucionais que disciplinam a iniciativa legislativa. A controvérsia gira em torno da constitucionalidade da norma editada pela Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeira do Sul, que institui o denominado “*Programa Municipal de Uso da Cannabis para fins medicinais*”.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a separação dos poderes, conferiu a cada ente federativo competências específicas, de modo a garantir o equilíbrio entre Executivo, Legislativo e Judiciário. No contexto municipal, esta divisão é regida tanto pela Constituição Federal quanto pelas Constituições Estaduais, aplicáveis por força do princípio da simetria, sobre o qual assim leciona Luís Roberto Barroso<sup>1</sup>:

*"Exemplo dessa jurisprudência mais centralizadora tem sido as decisões que invocam um denominado modelo federal ou princípio da simetria para restringir poderes tanto do constituinte quanto do legislador estaduais, assim em matéria de processo legislativo como de conteúdo da legislação. Impõe-se, assim, no âmbito dos Estados-membros, o mesmo tratamento jurídico dado pela Constituição Federal. O Tribunal também interpreta com rigor, por vezes de forma quase extensiva, as competências legislativas privativas da União (CF, art. 22), invalidando legislação estadual e municipal que as tangencie'.*

O artigo 8º<sup>2</sup> da Constituição Estadual reafirmou a aplicação dos dispositivos estaduais aos municípios, garantindo que a organização e o funcionamento da Administração Pública sejam disciplinados de maneira harmônica com as diretrizes constitucionais gerais. Assim, temas que envolvam a estruturação e o funcionamento da administração pública, a execução de políticas públicas e a criação de programas vinculados à saúde pública demandam uma análise rigorosa quanto à competência para sua iniciativa legislativa.

No caso em tela, a criação do programa municipal que utiliza a cannabis para fins medicinais, além de determinar a distribuição gratuita de medicamentos e a estruturação de órgãos administrativos municipais para sua execução, configura uma matéria de natureza eminentemente administrativa. Conforme a melhor interpretação do artigo 60, inciso II, alínea "d"<sup>3</sup>, e do artigo 82, incisos II, III e VII<sup>4</sup>, ambos da Constituição Estadual, é evidente que a iniciativa legislativa para disciplinar temas relacionados à organização administrativa compete privativamente ao Prefeito Municipal.

Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup>, ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona:

*"(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

*(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*

*De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”.*

Ocorre que a Constituição Federal de 1988, ao delimitar as competências legislativas e administrativas entre os entes federativos, previu uma repartição de competências que deve ser rigidamente observada, de modo a assegurar a harmonia federativa. A Constituição estabeleceu três categorias de competência legislativa: competência privativa, competência comum e competência concorrente. Neste contexto, está em discussão um dos postulados estruturantes da organização do Estado brasileiro: o princípio federativo. Esse princípio reflete a divisão de competências e a autonomia dos entes federados, garantindo que União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios convivam de forma harmônica e respeitem suas respectivas atribuições, conforme delineado na Constituição Federal de 1988.

O relacionamento normativo entre essas instâncias de poder político representa, em seu núcleo, a expressão formal do pacto federativo, fundamental para o equilíbrio do sistema político-institucional do Estado. O pacto federativo, além de organizar o Estado brasileiro, distribui competências legislativas e administrativas entre os diferentes entes da federação, conferindo-lhes autonomia para atuarem de acordo com as suas esferas de competência. Essa autonomia, no entanto, é limitada por regras claras que definem as competências exclusivas, concorrentes e comuns, garantindo que os entes federados não se sobreponham ou invadam áreas de competência de outro ente, sob pena de violação do pacto federativo.

A disciplina de questões administrativas, como a estruturação e a definição de diretrizes para a atuação de órgãos da administração pública, reflete o poder-dever do Executivo de planejar, organizar e gerir a máquina pública. Trata-se de um espaço que não pode ser usurpado pelo Legislativo, sob pena de violação ao princípio da harmonia entre os poderes. Embora o Legislativo tenha competência para propor, deliberar e aprovar projetos de lei no âmbito municipal, essa competência encontra limites claros, especialmente em temas que interferem diretamente na gestão administrativa. O Programa Municipal de Uso da Cannabis, ao impor diretrizes administrativas, cria obrigações para o Executivo que transcendem a competência ordinária da Câmara de Vereadores.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

A referida lei dispõe sobre o “Programa Municipal de Uso da Cannabis” para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base desta planta, conforme dispõe o seu artigo 2º:

*Art. 2º O objetivo geral do “Programa Municipal de Uso da Cannabis” é proporcionar o acesso gratuito a produtos de Cannabis para fins medicinais, nacionais ou importados, à população do Município de Cachoeira do Sul - RS, como terapia alternativa ao tratamento de patologias nas quais as terapias convencionais, disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, não forem eficazes.*

Para tanto, atribui obrigações administrativas e orçamentárias ao Poder Executivo Municipal, nos seguintes moldes:

*Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá adotar as medidas necessárias para a aquisição e distribuição dos medicamentos mencionados no art. 1º, bem como para garantir a capacitação dos profissionais de saúde no manejo desses tratamentos.*

Sem especificar a origem dos recursos orçamentários que deveriam custear tal iniciativa ou dimensionar o seu impacto, assim concluiu a lei:

*Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

De acordo com a Constituição Federal, a separação de poderes é um dos pilares do regime democrático, atribuindo competências específicas a cada um dos Poderes. Essa divisão garante o equilíbrio e a harmonia entre as funções estatais, evitando a usurpação de atribuições. No caso da Lei Municipal nº 5.045/24, observa-se uma clara invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A criação e a estruturação de programas de saúde, como o "Programa Municipal de Uso da Cannabis", envolvem a definição de atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, impactando diretamente na organização administrativa do município. Essas matérias são reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, pois implicam alterações na estrutura organizacional e administrativa da administração pública, além de impactarem o orçamento público. Ao legislar sobre essas questões, o Legislativo Municipal ultrapassou os limites de sua competência.

O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma é medida necessária para restaurar o equilíbrio federativo e assegurar que cada ente federado atue dentro dos limites estabelecidos pela Constituição. O respeito ao princípio federativo é essencial para a preservação da ordem jurídica e para a convivência harmônica entre os diversos entes políticos que compõem o Estado brasileiro.

Outro ponto crucial na análise é a falta de previsão orçamentária clara e detalhada para a implementação do programa proposto. A Lei Municipal nº 5.045/24 apresenta uma previsão genérica de custos, sem identificar claramente as fontes de financiamento para a aquisição, distribuição e administração de medicamentos à base de cannabis. A implementação do "Programa Municipal de Uso da Cannabis" envolve desafios financeiros significativos. A aquisição de medicamentos à base de cannabis, sua distribuição gratuita e os custos administrativos relacionados demandam recursos substanciais. Em um



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

contexto de orçamento público limitado, a ausência de um planejamento adequado para o custeio dessa iniciativa pode gerar desequilíbrios fiscais, prejudicando a prestação de outros serviços essenciais à população.

Assim, o programa também possui implicações financeiras, uma vez que prevê a distribuição gratuita de medicamentos. Qualquer norma que crie despesas ou imponha novas responsabilidades orçamentárias deve respeitar o princípio da reserva de iniciativa, previsto no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicável subsidiariamente aos municípios.

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

...

*II - disponham sobre:*

...

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

O respeito à iniciativa privativa do Executivo em matérias administrativas não é uma mera formalidade, mas uma condição essencial para garantir a governabilidade e a eficiência da administração pública. A ingerência do Legislativo em competências do Executivo pode resultar na inviabilização de políticas públicas e na criação de normas ineficazes ou desprovidas de viabilidade técnica. No caso em análise, a norma impugnada apresenta vício formal de inconstitucionalidade, uma vez que invade a competência reservada ao Prefeito Municipal.

Como a autora da ação muito bem exemplificou, iniciativas análogas já foram repelidas pelos tribunais de justiça do Rio de Janeiro e de Minas Gerais. Embora não sobre o tema específico do canabidiol, também nosso colendo Órgão Especial já enfrentou temas similares sobre criação de despesas e ingerência no funcionamento da administração municipal em casos similares, muito bem citados na exordial. Neste sentido:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

*Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 8º, 60, II, alíneas “b” e “d”, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.947 “A” DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS. BANCO DE MEDICAMENTOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OU NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO. 1. Lei nº 8.947 “A” do Município de São Leopoldo/RS, que dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Medicamentos Doados e dá outras providências. 2. Caso em que a lei questionada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, com a imposição de funcionamento do banco junto à farmácia municipal, que deverá realizar a classificação, contagem de conteúdos, verificação de prazos de validade, organização e distribuição de medicamentos através dos profissionais da área de farmácia vinculados à farmácia municipal. 3. Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista nos artigos 60, inciso II, alínea “d”; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, ambos da Constituição Estadual. 4. A Lei impugnada gera despesas não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento Anual do Município, o que acarreta violação aos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084895358, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 27-08-2021)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.586/2021. MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL. SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. AGENDAMENTO PRIORITÁRIO DE CONSULTAS PARA CRIANÇAS EM FASE ESCOLAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES ESTRUTURAIS. 1. Lei nº 1.586/2021 do Município de Paraíso do Sul, que estabelece o agendamento de consultas de oftalmologia e otorrinolaringologia em caráter preferencial para crianças em fase escolar. 2. Lei de iniciativa parlamentar que além de descrever a forma de atuação, impõe obrigações às unidades de saúde, vinculadas à Secretaria de Saúde do Município. A política pública de gerenciamento de consultas médicas é matéria inserta no âmbito da gestão administrativa dos serviços de saúde. A normativa acaba por determinar a atuação de órgãos da Administração Municipal, razão por que a apresentação do projeto de lei que versa sobre tal matéria, naturalmente, compete privativamente ao Prefeito Municipal, a quem incumbe administrar o ente político. Indevida ingerência do Legislativo no desempenho de atribuições administrativas típicas do Poder Executivo. Violação do princípio da separação dos Poderes. 3. Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação dos artigos 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios, por força do artigo 8º da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085574275, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 16-09-2022)*

Dessa forma, a norma impugnada deve ser declarada inconstitucional, reafirmando-se a importância de se respeitar os limites constitucionais de cada poder e de se preservar a harmonia entre as funções legislativas e executivas no âmbito municipal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 5.045, de 15 de agosto de 2024, do Município de Cachoeira do Sul.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

**VOTO POR JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

---

Documento assinado eletronicamente por **NEY WIEDEMANN NETO, Desembargador**, em 17/12/2024, às 12:50:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20007104088v18** e o código CRC **aa7cc4e6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **NEY WIEDEMANN NETO**

Data e Hora: 17/12/2024, às 12:50:08

- 
1. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 12ª Edição 2024
  2. Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
  3. Art. 60 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: ... II - disponham sobre: .... d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.
  4. Art. 82. Compete ao Governador, privativamente: ... II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; .... VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;
  5. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/440.

**5254698-37.2024.8.21.7000**

**20007104088.V18**